

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ANEXO BALANÇO GERAL
PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
ANO DE 2017**

Art. 71, I, da Constituição Federal - TCE/MS Resolução nº. 054/2016.

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Em atendimento à exigência do Anexo II, da Resolução TCE/MS nº. 054/2016, no que se refere às contas prestadas pela Câmara Municipal de Porto Murtinho - MS ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, para fins do artigo 70, I, da Constituição Federal de 1988, relativas ao exercício de **2017**, notadamente no que diz respeito ao cumprimento das disposições constitucionais e legais relativas à forma e ao conteúdo dos demonstrativos e demais documentos apresentamos a seguir a nossa avaliação nos seguintes termos:

1 – Quanto à elaboração dos Demonstrativos Contábeis e de Gestão:

A prestação de contas atendeu os parâmetros da mencionada Resolução, tendo os demonstrativos contábeis e de gestão fiscal sido elaborados de acordo com os modelos e orientações definidos pela Lei Federal nº. 4.320/1964 Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional e decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, representando adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição Orçamentária, Financeira e Patrimonial, do Órgão, de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade.

2. Quanto ao cumprimento dos limites de gasto com pessoal:

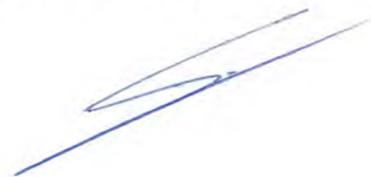
Em cumprimento às disposições contidas no art. 29-A, §1º, “§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)”.

A Câmara de Porto Murtinho – MS apresentou os seguintes percentuais com gasto da folha de pagamento no **exercício de 2017**:

LIMITE DA FOLHA DE PAGAMENTO DO LEGISLATIVO	R\$
Valor repassado pelo Executivo (a)	R\$ 2.720.316,63
Limite máximo de gasto com a folha de pagamento (70%) (b)	R\$ 1.904.221,64
Total dos gastos com folha (c)	R\$ 1.902.181,25
Percentual com gasto com a folha = $c/ax100$	69,92%
Encargos	R\$ 344.499,80

Verifica-se que a Câmara no exercício de 2017, atingiu o percentual de 69,92% (sessenta e nove inteiros e noventa e dois por cento) com gasto com folha de pagamento, portanto cumprindo as exigências previstas no art. 29-A, §1º.

3. Quanto ao subsídio dos Vereadores:



A Constituição institui a exclusividade do subsídio, ou seja, de um valor único a ser pago em retribuição aos serviços dos Agentes Políticos. Assim, os Vereadores recebem apenas subsídios, não fazendo jus a qualquer outro tipo de remuneração, excluindo as despesas de caráter indenizatório.

O subsídio dos vereadores está regulamento por intermédio da Lei Municipal nº. 1.603/2016. Conforme art. 1º, o valor foi fixado em **R\$ 7.597,00 (sete mil quinhentos e noventa e sete reais)**, para o Presidente, Vice-Presidente e demais vereadores.

Verifica-se o cumprimento do Inciso VII, do Art. 29, por realizar o percentual de **1,90% (um inteiro e noventa por cento)** com as despesas de remuneração dos vereadores, atendendo o limite permitido de **até 5% de gastos** em relação à Receita Base Constitucional do Município, conforme demonstrado na tabela seguir:

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO X DESPESA COM REMUN. DE VEREADORES		
ESPECIFICAÇÃO	R\$	%
1 – Receita Total do Município	56.968.082,69	100
2 - % Constitucional Máximo Autorizado	2.848.404,13	5%
3- Despesa com a Remuneração dos Vereadores – R\$ = 100% = % (3/1)	1.086.371,00	1,90
Resultado do Exame – Regular 3<2 – Irregular 3>2	Regular	

4 – Quanto ao comportamento da Despesa Total com Pessoal:

A despesa total com pessoal durante o exercício, em cada período de apuração, guardou compatibilidade com os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000, tendo encerrado o exercício com 3,94% do total de Receita Corrente Líquida.

5. As demais exigências emanadas das legislações do TCE/MS estão atendidas.

Em razão das análises efetuadas concluímos pelo Parecer Técnico Conclusivo **Favorável** da referida gestão.

O teor deste documento deve ser levado ao conhecimento do Responsável pela Administração para elaboração do Pronunciamento Próprio do Gestor.

O parecer supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas na presente avaliação, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

É o parecer.

Porto Murtinho – MS, 28 de Março de 2018.


Alexssander Freitas do Espírito Santo

Controlador Interno
Resolução nº. 003/2013